

# **FISCALIDADE DE EMPRESA II**

## **Módulo 3**

**Ano 2006**

**Carlos Manuel Freitas Lázaro**

## CATEGORIA B - IRS

### RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Artº 3, CIRS

#### **Rendimentos sujeitos – Categoria B:**

- Actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola e pecuária
- Actividade de prestação de serviços por conta própria
- Propriedade intelectual ou industrial e prestação de informações adquiridas no sector industrial, comercial ou científico (“Know-how”) – titular originário

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### São ainda rendimentos da Cat. B:

- Os rendimentos prediais, de capitais e mais-valias imputáveis a rendimentos empresariais e profissionais
- As indemnizações conexas com a actividade (redução, suspensão, cessação e mudança de local de trabalho)
- Cessão temporária de exploração de estabelecimento
- Subsídios ou subvenções – actividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias
- Prática de actos isolados – prestação de serviços por conta própria

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Actividades comerciais ou industriais

artº 4, nº 1, 2 e 3, CIRS

Actividades comerciais e industriais:

- Compra e venda; Fabricação; Pesca
- Explorações mineiras e outras indústrias extractivas
- Transportes; Construção civil; Urbanísticas e exploração de loteamentos
- Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica
- Agências de viagens e de turismo; Artesanato
- Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Actividades comerciais ou industriais

- são comerciais ou industriais: as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados em mais de 60% do seu valor naquelas actividades
- exploração da terra com carácter acessório: custos directos < 25% custos totais

### Nova categoria B ("Reforma Fiscal")

O artº 3º, CIRS, sofreu importantes alterações com a Lei 30-G/2000, tendo sido concentradas na Cat. B (ano 2001 e seguintes), as anteriores Cat. **B**, **C** e **D**

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

- As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias
- Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros
- Explorações de marinhas de sal
- Explorações apícolas
- Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Momento da sujeição à tributação

Rendimentos (artº 3, CIRS), sujeitos a tributação:

- desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente
- ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo do artº 18, CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

#### Regimes Principais:

- Regime simplificado de tributação
- Regime de contabilidade organizada

#### Outros regimes:

- Acto isolado
- Rendimentos acessórios
- Opção pela Cat. A

#### Situações especiais:

- Actividade agrícola, silvícola e pecuária
- Propriedade intelectual
- Imputação especial

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime simplificado de tributação

Despreza os encargos – interessa-se pelos recebimentos

**PRINCÍPIO DE CAIXA** - mas a partir de 2003: desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente

Se não opção pelo regime de contabilidade organizada – artº 28, nº 2, CIRS

Não ultrapassar no exercício anterior um dos limites (isoladamente):

- Vendas – **149.639,37 €** (30.000 contos)
- Restantes rendimentos da Cat. B – **99.759,58 €** (20.000 contos)

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime simplificado de tributação

Excluídos do regime simplificado – artº 28, nº 3, CIRS:

- rendimentos imputados
  - sociedades de profissionais - transparência fiscal

Período mínimo de permanência no regime simplificado: 3 anos

Prorrogável por iguais períodos

- opção, se para o regime de contabilidade

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime simplificado de tributação

Cessa a aplicação do regime simplificado no exercício seguinte se ultrapassar os limites - artº 28, nº 6, CIRS:

- em 2 exercícios consecutivos
- em 1 exercício, se mais de 25% do limite

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime simplificado de tributação

**Determinação do rendimento pelo regime simplificado** artº 31, CIRS

Indicadores objectivos de base técnico-científica – Portaria a publicar ????

Não os havendo:

- **20%** - vendas de mercadorias e produtos (e hotelaria e restauração)
- **65%** - restantes rendimentos, excluindo a variação da produção

**Rendimentos mínimos:** a partir de 2003 = **3.125 €**

**Ano 2006:**  $50\% \times 385,90 \times 14 = \mathbf{2.701,30 \text{ €}}$

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime simplificado de tributação

#### **Subsídios não destinados à exploração:**

- 5 exercícios - início no do recebimento
- cessando o regime simplificado – restante totalmente imputado ao último exercício do regime simplificado

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime de contabilidade organizada

Interessa-se pelos custos e proveitos – Lógica **CUSTOS/PROVEITOS**

**Opção pelo regime de contabilidade** – artº 28, nº 4, CIRS

- Declaração de início de actividade
- Declaração de alterações – até final de Março do ano em que se pretende optar

**Remissão para as regras do IRC** – artº 32, CIRS

**Imputação** – só serão considerados os proveitos e os custos relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual – artº 29, nº 1, CIRS

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime de contabilidade organizada

#### Encargos não dedutíveis – artº 33, CIRS

- Para além das limitações do IRC
- Não são custos – as despesas de deslocação, viagens e estadas, na parte que exceder 10% dos proveitos – do titular ou do seu agregado familiar

#### Tributação autónoma

Despesas confidenciais ou não documentadas – 50% (também não são custos) ???

#### Ano 2005 e 2006 – casos do regime de contabilidade:

- Despesas de representação – 5%
- Despesas com viaturas ligeiras de passageiros – 5%

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime de contabilidade organizada

#### Outras limitações aos custos artº 33, CIRS

#### Máximo de viaturas - Portaria 1041/2001, de 28.8

- 1 por titular de rendimentos da Cat. B
- 1 por sócio - transparência fiscal
- 1 por trabalhador ao serviço do sujeito passivo

#### Afectação de imóvel destinado a habitação à actividade empresarial e profissional

– artº 33, nº 5, CIRS:

- Encargos dedutíveis (documentados)  $\leq$ : 25% das despesas (rendas, água, energia, telefone)

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime de contabilidade organizada

### Outras limitações aos custos

**Em conjunto com outros profissionais** – artº 33, nº 6, CIRS:

- Encargos rateados em função da utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos

**As remunerações dos titulares da Cat. B** e agregado familiar não são dedutíveis, bem como ajudas de custo – artº 33, nº 8, CIRS

## **Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais**

### **Regime de contabilidade organizada**

### **Mudança de regime de determinação do rendimento**

Para o regime de contabilidade organizada

- Por opção anual expressa pelo sujeito passivo quando reúna condições para o regime simplificado
- Por ultrapassar os volumes de negócios máximos para o regime simplificado

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime de contabilidade organizada

Artº 36-B, CIRS

Em caso de **mudança de regime** de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável

- devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no artº 58º-A, nº 2, CIRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade
- e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no artº 31, nº 9, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Regime dos actos isolados

**Actos isolados** (artº 3, nº 3, CIRS):

- Até 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver
- Não resultem de uma prática previsível ou reiterada

**Artº 30, CIRS** - Dedução das despesas necessárias à sua obtenção, até à concorrência – respeitando artº 33, CIRS

Actos isolados relativamente a rendimentos

- do artº 3, nº 1, a) b), CIRS e artº 3, nº 2, h) i), CIRS

# IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

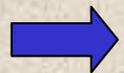
### Regime dos rendimentos acessórios

Condições (art 31, nº 6, CIRS):

- Rendimentos Cat. B  $\leq$  50% rendimentos brutos englobados agregado
- E não ultrapassem os limites: (artº 3, nº 1, b) c), CIRS e artº 3, nº 2, a) a g), CIRS)

Serviços conta própria e propriedade intelectual:

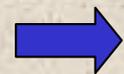
- 2005: **2.622,90 €**



- 2006: **2.701,30 €**

Vendas (isoladamente ou em conjunto com as anteriores):

- 2005: **5.245,80 €**



- 2006: **5.402,60 €**

## **Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais**

### **Regime dos rendimentos acessórios**

Nestas condições, aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artº 30, CIRS (actos isolados)

**Não se aplicam os mínimos de rendimento do regime simplificado**

### **Regime da opção pela Categoria A**

Serviços prestados a uma única entidade – artº 28, nº 8, CIRS

Opção pela tributação segundo as regras da Cat. A – opção durante 3 anos

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

Excluídos da tributação - rendimentos actividade agrícola, silvícola e pecuária:

- Valor dos proveitos (isoladamente ou em cumulação com os restantes rendimentos ilíquidos por agregado familiar - artº 3, nº 4, CIRS

- ≤ **26.229 €** (5 × 374,70 € × 14) Em 2005

- ≤ **27.013 €** (5 × 385,90 € × 14) Em 2006

**Regime transitório da Cat. B** – artº 4, nº 3, DL 442-A/88, de 30.11

Considerados, para efeitos de IRS :

- **2004 – 90% dos rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários**

- **2005 e seguintes – 100%**

## **Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais**

### **Rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias**

Não considerados para efeitos de tributação:

- os ganhos ou perdas com a alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária
- ou da sua transferência para o património particular do empresário
- desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Propriedade intelectual

artº 3, nº 1, c), CIRS

Provenientes da propriedade intelectual: direitos de autor e direitos conexos

Titulares originários – artº 56, EBF:

- Rendimentos de propriedade literária, artística e científica
- Alienação de obras de arte de exemplar único
- Alienação de obras de divulgação pedagógica e científica

Estes rendimentos beneficiam de isenção de 50%

A importância a excluir do englobamento não pode exceder **27 194 €**

Estes rendimentos podem ser distribuídos por período máximo de **3** anos

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Prejuízos fiscais e dedução de perdas

Artº 37, CIRS – dedução de prejuízos fiscais do artº 47, CIRC – só nos casos de sucessão por morte

- Prejuízos fiscais: deduzidos até 6 exercícios seguintes – artº 47, nº 1, CIRC

Dedução de perdas – artº 55, CIRS

- Perdas da Cat. B reportadas aos 6 anos seguintes na mesma Categoria
- Mas, perdas da actividade agrícola apenas reportável à mesma actividade
- Separação na contabilidade da actividade agrícola das restantes

Regime simplificado, os prejuízos anteriores a 2001 - respeitando o mínimo

# IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

## Tabela de actividades a que se refere o artº 151, CIRS

- 1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares
- 2 - Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos
- 3 - Artistas tauromáquicos
- 4 - Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares
- 5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos
- 6 - Juristas e solicitadores
- 7 - Médicos e dentistas
- 8 - Professores e técnicos similares
- 9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial
- 10 - Psicólogos e sociólogos
- 11 - Químicos
- 12 - Sacerdotes
- 13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados
- 14 - Veterinários
- 15 - Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Retenção na fonte

Artº 101, nº 1, CIRS

#### Anos 2005 e 2006:

**15%** Rendimentos propriedade intelectual ou industrial, do artº 3, nº 1, c), CIRS

**20%** Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – apenas das actividades constantes na Lista prevista no Artº 151, CIRS (Portaria 1011/2001, de 21.8)

**10%** Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – inclui subsídios e actos isolados, do artº 3, nº 2, g) i), CIRS – não compreendidos no anterior

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F

A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se

Artº 8, nº 2, DL 42/91

### Dispensa de retenção

Artº 9, DL 42/91

Rendimentos das categorias B e F, quando o titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA:

**9.975,96 €** (2.000 contos)

Dispensa facultativa - inscrever nos recibos: *“Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro”*

- não aplicável se ano anterior rendimentos de montante igual ou superior

# IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Pagamentos por conta

Artº 102, CIRS

3 pagamentos por conta – Julho, Setembro e Dezembro

$$85\% \times \left[ \frac{\text{Colecta} \times \text{RLB}}{\text{RLT}} - \text{Retenções} \right] \quad (\text{penúltimo ano})$$

*RLB - Rendimento Líquido Cat. B*  
*RLT - Rendimento Líquido Total*

1/3 em cada uma das 3 prestações

Mínimos de cada prestação: 50 €

■ arredondamento para Euro superior

Possibilidade de suspensão dos pagamentos por conta:

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Imputação especial

artº 20, CIRS

Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artº 6, CIRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes

- Transparência fiscal
- Matéria colectável IRC integram-se como rendimento líquido na Cat. B
- Anexo D - Modelo 3 de IRS

Sociedades de Profissionais - podem estar em Regime Simplificado em IRC

- aplicam 0,65 aos serviços prestados
- em IRS, a imputação está fora do Regime Simplificado do IRS

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Bases para o Apuramento, Fixação ou Alteração dos Rendimentos

artº 65, CIRS

Rendimento colectável de IRS apura-se

- com base na declaração anual de rendimentos apresentada prazo legal
- e noutros elementos de que a DGCI disponha

A DGCI procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos nos:

- artº 29, nº 4, CIRS – imputação pelo valor de mercado na afectação ou transferência dos bens
- artº 39, CIRS – aplicação de métodos indirectos
- artº 52, CIRS – divergência de valores face ao valor real de transmissão de bens

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Bases para o Apuramento, Fixação ou Alteração dos Rendimentos

Caso não tenha sido apresentada a declaração mod. 3 de IRS, quando o deva ser

- o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis

A DGCI procede à alteração dos elementos declarados sempre que

- não havendo lugar à fixação referida, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações
- de omissões nelas praticadas
- ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Notificação e Fundamentação dos Actos

artº 66, CIRS

Os actos de fixação ou alteração do artº 65, CIRS, são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação

A fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação

## Cat. B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

### Revisão dos Actos de Fixação

artº 67, CIRS

Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela DGCI nos termos do artº 39, CIRS

- Aplicação de métodos indirectos - artº 39, CIRS
- Realização da avaliação indirecta - artº 87, LGT
- Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável - artº 88, LGT
- Indicadores de actividade inferiores aos normais - artº 89, LGT
- Determinação da matéria tributável por métodos indirectos - artº 90, LGT